



Estado do Pará
Assembléia Legislativa

DEPUTADO MARTINHO CARMONA

PROJETO DE LEI Nº /2010.

Institui a Política Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal, Animal e de Uso Culinário.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal, Animal e de Uso Culinário, mediante a adoção de medidas de proibição de lançamento ou liberação de poluentes nas águas, ar ou solo.

Art. 2º A Política Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal, Animal e de Uso Culinário terá como finalidades:

- I - evitar a poluição dos mananciais e do solo;
- II - informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal na rede de esgoto e as vantagens múltiplas dos processos de reciclagem;
- III - incentivar a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico, incentivo fiscal e concessão de linhas de crédito para pequenas empresas que operem na área de coleta e reciclagem pertinentes; e
- IV - favorecer a exploração econômica da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário, desde a coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar empregos e renda a pequenas empresas.

Art. 3º Entende-se por Política Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal, Animal e de Uso Culinário, para os fins desta Lei, a otimização das ações governamentais e não-governamentais, buscando a participação do empresariado e das organizações sociais, com o objetivo maior de:

- I - conceder apoio estratégico e aprimorar a atividade econômica da reciclagem de matéria residual de gorduras de uso alimentar; e
- II - buscar o cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente, informação aos consumidores e conscientização da sociedade a respeito de danos provenientes do descarte residual no meio ambiente e das vantagens da prática de sua reutilização em escala industrial.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei, determinará e patrocinará estudos, desenvolvimento de projetos e outras medidas voltadas ao atendimento das finalidades elencadas nos incisos do art. 2º desta Lei, especialmente no tocante a seu suporte técnico e financeiro.



Estado do Pará
Assembléia Legislativa

DEPUTADO MARTINHO CARMONA

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal, Animal e de Uso Culinário:

I - discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações, projetos e programas que atendam às finalidades desta Lei, reconhecendo-os como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgotos, bem como da preservação dos mananciais e do solo;

II - busca e incentivo à cooperação entre União, Estados, Municípios e Organizações Não Governamentais;

III - estímulo à pequena empresa e ao cooperativismo;

IV - estabelecimento de projetos de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário, e de proteção ao meio ambiente enfocando, principalmente, os efeitos da poluição em decorrência do descarte residual de gorduras culinárias;

V - atuação no mercado, por meio de mecanismos tributários e de fiscalização, procurando incentivar as práticas de coleta e reciclagem de óleos e gorduras de uso culinário, ampliando-as em larga escala;

VI - execução de medidas para evitar a poluição decorrente do descarte de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário na rede de esgotos, exigindo da indústria e comércio a efetiva participação em projetos a serem desenvolvidos e executados para os fins desta Lei;

VII - instalação e administração de postos de coleta;

VIII - manutenção permanente de fiscalização sobre a indústria de alimentos, hotéis, restaurantes e similares, para os fins desta Lei;

IX - promoção permanente de ações educativas, com vistas aos fins desta Lei;

X - participação de consumidores e da sociedade, por seus representantes, nas discussões que antecederem o planejamento da implementação da Política;

XI - estímulo e apoio às iniciativas não-governamentais voltadas à reciclagem, bem como a outras ações ligadas às diretrizes de política ambiental de que trata esta Lei;

XII - promoção de campanhas de conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta Lei;

XIII - realização freqüente de diagnósticos técnicos em consumidores de óleo e demais gorduras de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial; e

XIV - realização de campanhas educativas permanentes voltadas ao consumidor domiciliar.

Parágrafo único. Todos os projetos e ações voltados ao cumprimento das diretrizes estabelecidas nos incisos anteriores serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio, Cabanagem, Plenário Newton Miranda, em 16 de novembro de 2010.

MARTINHO CARMONA
Deputado Estadual – PMDB



Estado do Pará
Assembléia Legislativa
DEPUTADO MARTINHO CARMONA

JUSTIFICATIVA

O projeto que trago à apreciação de V.Exas., nos remete a uma reflexão sobre um tema bastante discutido no mundo inteiro: o meio ambiente.

Trata-se da criação da política estadual de tratamento e reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal, animal e de uso culinário,

O crescimento urbano de nosso estado traz o aparecimento de problemas ambientais. A alta produção de lixo e a disposição desses resíduos em locais inadequados acarretam sérios riscos à saúde humana e ao meio ambiente, agravado ainda com a possível escassez de água potável.

A questão dos resíduos sólidos e seus inúmeros sistemas para o seu funcionamento, pela sua complexidade, torna-se uma das principais preocupações ambientais dos gestores das pequenas e grandes cidades.

Uma das principais etapas do sistema de resíduos sólidos, com certeza é a reciclagem que por sua aplicabilidade transforma os resíduos em valor, gerando também trabalho e renda para muitas pessoas. Apesar de a reciclagem ser, hoje, uma das grandes incentivadoras da não colocação de resíduos nos aterros sanitários, existe ainda inúmeros produtos de difícil degradação no meio ambiente, tais como azeite, óleo, banha, e outros, que não se dissolvem e nem se mistura à água, formando uma camada densa na superfície que impede as trocas gasosas e a oxigenação, tornando-se um problema para rios, lagos e aquíferos.

Inúmeras são as iniciativas e estudos que evidenciam que a reciclagem dos óleos e gorduras pode contribuir para a economia dos recursos naturais e também para aumento da geração de emprego e renda de diversas comunidades.

O óleo pode causar prejuízos irreversíveis ao meio ambiente, principalmente aos rios. Paulo Lenhardt, do Instituto Morro da Cutia na cidade de Montenegro/RS, alerta que 1 litro de restos de fritura jogados nos mananciais afetam a oxigenação de 1 milhão de litros de água. Esse volume de água é suficiente para o consumo de uma pessoa durante o período de 14 anos.

Estimativas indicam ainda que apenas 1% do óleo usado no mundo é tratado. A alternativa mais utilizada é a fabricação de sabão, podendo até mesmo ser feito de forma doméstica. Estudos também revelam que o óleo saturado pode ser utilizado na fabricação de tintas, cosméticos, detergentes e do biodiesel.

O biodiesel nada mais é do que a mistura de um álcool com um óleo vegetal (soja, girassol, milho, algodão ou gordura animal). É um combustível biodegradável e que reduz determinadas emissões poluentes, como o dióxido de carbono, enxofre, monóxido de carbono e dióxido de enxofre.

Os motores a óleo vegetal possibilitam uma redução de 78% das emissões de dióxido de carbono. Este gás é responsável pelo efeito de estufa que está alterando o clima à escala mundial. O biodiesel também reduz 98% da emissão de enxofre na atmosfera e possibilita uma redução de 11% a 53% na emissão de monóxido de carbono. Os gases da combustão do óleo vegetal não emitem dióxido de enxofre, um dos causadores da chamada chuva ácida.

Para resolver parte desses problemas, algumas cidades do Brasil, como Novo Hamburgo,

Gramado, Blumenau e Curitiba, já existem empresas especializadas na recuperação do óleo de fritura.

Outra iniciativa poderia ser o incentivo e educação da população para o armazenamento deste resíduo em garrafas plásticas (PET), como àquelas de refrigerante ou na mesma embalagem de origem, para ser coletado e posterior destino nos postos de coleta para destinação as empresas coletoras.

Essa iniciativa também contribuirá com a sustentabilidade econômica, social e ambiental que queremos e pretendemos para o estado do Pará.

Pelos motivos apresentados, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste projeto, que tem por base a legislação vigente nos estados Santa Catarina, Paraná e do Distrito Federal.

Palácio, Cabanagem, Plenário Newton Miranda, em 16 de novembro de 2010.

MARTINHO CARMONA
Deputado Estadual – PMDB